**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009363-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado** 

Requerente: Orlanda Ferreira Rodrigues
Requerido: Banco Itaú Unibanco S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ORLANDA FERREIRA RODRIGUES propôs ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela antecipada em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Alegou ser correntista do banco requerido, sendo que ali recebe a sua aposentadoria. Que em fevereiro de 2014, ao tentar realizar o saque do valor recebido, verificou a retenção de determinada quantia pela casa bancária. Que contatou a atendente do banco, sendo informada de que constava em seu extrato empréstimo em seu nome. Que desconhece as transações e que nunca realizou qualquer contratação de empréstimos com o réu. Requereu os benefícios da gratuidade processual; a tramitação prioritária; a suspensão dos descontos através de tutela antecipada e a condenação do réu em danos morais e materiais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/41.

Indeferida a tutela pleiteada e concedidos os beneficios da gratuidade processual e a tramitação prioritária (fl. 42).

O requerido, devidamente citado (fl.46), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 47/56). Aduziu que os valores cobrados são oriundos de renegociações de dívidas, firmadas pela requerente, não havendo nenhum tipo de irregularidade nas cobranças. Que as renegociações questionadas se deram através da internet (*internet banking*) em 20/01/2014, mediante a digitação de senha pessoal e código de segurança. Impugnou a existência de danos materiais e morais, bem como a inversão do ônus probatório. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 57/156.

Réplica às fls. 163/172.

Decisão saneadora às fls. 178/179, com a determinação de realização de perícia grafotécnica.

Laudo pericial às fls. 230/243.

Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 255/258 e 259, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observa-se que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto, observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações da autora. Ademais, havendo alegação quanto à inexistência de contratação com o réu, impossível à autora fazer prova negativa de seu direito, cabendo ao banco à demonstração da contratação. Assim, fica deferida a inversão do ônus da prova suscitada.

Pois bem, trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais diante do alegado desconto arbitrário de valores da conta corrente da autora, que aduz nunca ter contratado qualquer empréstimo com o réu.

O requerido alegou que todos os empréstimos teriam sido contratados via *bankline*, e que apenas o "limite Itaú para saque" teria sido contratado pessoalmente, conforme cópia de contrato que juntou às fls. 70/76.

A requerente alegou a falsidade da assinatura aposta à fl. 76, bem como aduziu nunca ter realizado qualquer transação via *internet*.

Diante da natureza da alegação, e visando à melhor solução da questão por este juízo, foi determinada a realização da perícia grafotécnica do contrato encartado aos autos à fl. 76.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial acostado às fls. 230/243 não foi conclusivo e constatou (fl. 237):

"VI. 4.A baixa qualidade da resolução da digitalização do documento questionado (descrito no item I, Peça de Exame deste laudo) não atenuou as

dificuldades inerentes aos exames periciais grafotécnicos relatados no subitem VI. 1, e, consequentemente, <u>não permitiu ao signatário deste laudo se manifestar de forma categórica a respeito da autora gráfica da assinatura questionada.</u> (grifo nosso)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Friso que foi oportunizada ao banco réu a apresentação do documento original, que certamente possibilitaria uma melhor análise e conclusão contundente pelo perito. No entanto, o réu deixou de apresentar o documento não podendo ser, a parte autora, prejudicada pela desídia de terceiro.

Ainda que o perito tenha concluído que a assinatura seja compatível com o punho da requerente, não o fez de forma definitiva, sendo o que basta. Ademais, era do requerido o ônus da prova de suas alegações, o que não se deu de maneira categórica, mesmo isso sendo bastante fácil.

Também não veio aos autos qualquer indicio de contratação através do sistema *on-line*.

A autora tem 79 anos de idade e alega ser analfabeta, sendo que, pela análise da assinatura da procuração e documentos pessoais acostados aos autos, é possível observar a dificuldade na escrita, o que evidencia a improbabilidade de ter realizado contratações através da internet, que como o próprio réu informa, "exige a manifestação expressa da vontade do cliente, que passa por uma série de telas e autenticações até que a contratação seja concluída" (fl. 51).

Assim, neste quesito, a ação é procedente, devendo o banco réu devolver os valores descontados da conta da autora, indevidamente. Ademais, não veio qualquer prova real da existência dos contratos, quer daquele feito de forma presencial, quer dos que teriam sido levados a cabo pela *internet*, e mais, nenhuma prova de que o crédito foi disponibilizado à autora existe, de maneira a corroborar as suas alegações iniciais.

Não há que se falar, entretanto, em dano moral a ser indenizado. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, o que não ficou comprovado no caso concreto.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP- APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar o réu à devolução dos valores descontados indevidamente da conta da autora. Os valores serão corrigidos monetariamente

pela tabela prática do TJSP, desde a data de cada desconto e serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observandose a gratuidade concedida a autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 - Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA